

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VI e do § 2º a seguir, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art.2º**.....

.....

VI – a provisão de serviços ambientais, conforme definição do inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, incluídas ações de:

- a) proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- b) recuperação de áreas degradadas;
- c) proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- d) reflorestamento.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de tratamento tributário mais favorável previsto em legislação específica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo incluir a provisão de serviços ambientais, atividade precípua e peremptória da propriedade agrícola, no rol das atividades rurais.

Em geral, os produtores rurais são bastante questionados pela sociedade sobre o impacto no meio ambiente causado pela produção de alimentos, fibras e energia, mas pouco se fala sobre a conservação ambiental que deles é exigida.

O Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) determina que todas as propriedades rurais do País, sem exceção, conservem parte da cobertura nativa no imóvel, em percentuais que variam dependendo da região onde estão localizadas: de até 80% quando situados na Amazônia Legal, dependendo do tipo de vegetação, e de 20% nas demais regiões.

No trabalho “Agricultura e Preservação Ambiental – Análises do Cadastro Ambiental Rural”, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) divulgou estudo baseado nos dados de 2021 do Cadastro Ambiental Rural (CAR) sobre a conservação de vegetação nativa feita pelos produtores rurais brasileiros dentro de suas propriedades.

De acordo com esse estudo, a área destinada à conservação ambiental dentro das propriedades rurais corresponde a 282,8 milhões de hectares, o que equivale a 33,2% do território nacional. Portanto, 1/3 do território nacional é ambientalmente conservado dentro das propriedades rurais.

Até fevereiro de 2021, foram registrados no CAR 5.953.139 imóveis rurais. O agricultor brasileiro utiliza, em média, 50% do seu imóvel rural. A outra metade é dedicada à conservação da vegetação nativa. Por outro lado, nem todos os imóveis rurais brasileiros estão cadastrados no CAR.

No referido estudo, os dados de 2021 do CAR foram cruzados com o Censo Agropecuário de 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e desta maneira obteve-se o mais atualizado e abrangente panorama sobre as áreas de vegetação conservadas no País.

Havia uma controvérsia sobre a existência de áreas sobrepostas porque o CAR é autodeclarado. No entanto, de acordo com a Embrapa, as áreas sobrepostas foram retiradas por meio de técnicas de geoprocessamento.

De acordo com o estudo da Embrapa,

“...a natureza e o estado dessas vegetações nativas, as fitodinâmicas existentes e as exigências de recuperação de cada uma delas, em cada imóvel rural ou estabelecimento agropecuário, requer conhecimento técnico, recursos financeiros e um grande esforço de gestão por parte do mundo rural. São milhões de casos particulares a serem considerados”.

Ressalte-se que o produtor rural não consegue registrar a sua área, financiar, e tampouco vender a sua produção sem se cadastrar no CAR, indicando a área de preservação permanente (APP) e a reserva legal (RL) existentes em sua propriedade.

Nesse sentido, o estudo da Embrapa é de grande importância, pois traz dados concretos sobre a realidade enfrentada pelo produtor rural, na qual a conservação vem antes da produção, sem contar as ações de recuperação de áreas degradadas e manejo florestal sustentável, também de sua responsabilidade.

Esse é o ponto focal desta proposição, considerando que 30% do território nacional é ambientalmente conservado pelos produtores rurais, às suas expensas, na maioria dos casos sem receber pagamentos pelos serviços ambientais. As ações de provisão de serviços ambientais, ao serem caracterizadas legalmente como atividade rural, passarão a tornar os produtores rurais elegíveis a receber financiamento, capacitação técnica e remuneração por esses serviços.

Considerando as hipóteses e premissas adotadas, estima-se que o impacto orçamentário e financeiro, no caso de aprovação da proposição no ano corrente, seja nulo em 2024, de R\$ 3,838 bilhões em 2025, de R\$ 4,055 bilhões em 2026 e R\$ 4,281 bilhões em 2027.

Assim, como incentivo aos produtores e considerando os dados publicados pela Embrapa, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição, que visa estender às atividades de conservação ambiental

rural tratamento fiscal idêntico às demais atividades rurais elencadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Sala das Sessões,

Senador BENE CAMACHO



ev-ja2024-08393

Assinado eletronicamente, por Sen. Bene Camacho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1112006945>